







PREGÃO ELETRÔNICO PMI 66/2024 PARECER IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO. **PREGÃO EMENTA: ELETRÔNICO** PMI 66/2024. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA, COPA COZINHA, **MONITORAMENTO** Ε VIGILÂNCIA, COM A DISPONIBILIDADE DE MÃO DE OBRA, PORÉM SEM FORNECIMENTO **DE MATERIAIS** EQUIPAMENTOS, DE OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TR.

Na data de 19/12/2024 foi recebida através do sistema BLL a impugnação ao edital do PE 66/2024 por parte da empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – CNPJ 43.358.165/0001-42.

A impugnação foi encaminhada para o setor responsável pelas informações do Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:















Memorando Interno 115/2024-SF/Cont

Ibirubá/RS, 20 de dezembro de 2024.

À Assessoria Jurídica Secretaria de Administração

Referência:

Pregão Eletrônico 66/2024

Assunto:

Resposta à Impugnação ao Edital

Emitimos as seguintes considerações, referente à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 66/2024, apresentada pela empresa ALCATEIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA:

- Divisão do objeto em lotes: a Lei 14.133/2021 prevê no art. 40 a aplicação do princípio do parcelamento, considerando a viabilidade da divisão do objeto em lotes, com o objetivo de promover maior economicidade e competitividade.

A empresa solicita a divisão em lotes por tipo de serviço, para permitir a execução do serviço de limpeza por empresas do Simples Nacional, alegando maior economicidade e competitividade. Ocorre que para o serviço de limpeza, temos 59 cargos, resultando em um valor próximo a R\$ 3.600.000,00 anuais. Assim, devido ao alto faturamento, empresas do Simples Nacional teriam um custo tributário próximo ao Lucro Presumido, não representando grande possibilidade de economicidade. Além disso, empresas do Lucro Presumido ou Real teriam um valor líquido a ser pago pelo Município descontado de 4,8% referente a Imposto de Renda Retido.

Outra razão contrária ao parcelamento em lotes seria de que os serviços deste Edital não exigem especialização, permitindo praticamente qualquer empresa de gestão de mão de obra a participação. Conforme Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário:

"9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática; [...]"















- Participação de Empresas do Simples Nacional: conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é permitido participar do certame sob o regime tributário do simples nacional, contudo, não pode utilizar a caso contratada, não poderia se beneficiar deste enquadramento, pelo fato do contrato ser destinado à cessão de mão de obra de serviços impeditivos conforme a Lei 123/2006 e ainda, neste caso o faturamento amual ultrapassa o limite permitido no Simples Nacional. Conforme ACÓRDÃO Nº 1113/2018:

"9.4.2. consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;". ACÓRDÃO N° 1113/2018 – TCU – Plenário 1. Processo n° TC 005.870/2015-1.

Neste sentido, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Atenciosamente,

GUILHERME BECKER KLOECKNER Contador-CRC RS 094823/O-9

Salientamos ainda que no Estudo Técnico Preliminar – ETP, consta no item 9 a justificativa para o não parcelamento do objeto do certame:











" 9. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O agrupamento dos itens é justificado pela inter-relação dos serviços, pela inexistência de prejuízo ao caráter competitivo do certame, haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por lote"

Diante disso serão mantidas as informações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Secretaria da Administração e Planejamento.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – CNPJ 43.358.165/0001-42, e INDEFIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 23 de dezembro de 2024.

Vania Teresinha Rodrigues Löser Agente de Contratação / Pregoeira

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6769-81a4-6e7c-9c00-0867-bb34

Assinado por Vania Teresinha Rodrigues Löser em 23/12/2024 às 12:28:39 Identificador Único: Q5kHPyMQQJZiLC1L4GkLvs
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6769-81a4-6e7c-9c00-0867-bb34